

Artigo 60.º

Condicionantes

A realização de provas ou manifestações de qualquer natureza, previstas no presente regulamento, deve respeitar o disposto nas seguintes alíneas:

- a) Não podem provocar interrupções no trânsito, nem total nem parcialmente, salvo se nos troços de vias públicas em que decorrem tiver sido autorizada ou determinada a suspensão do trânsito;
- b) Quando se realizem em via aberta ao trânsito, quer os participantes quer os organizadores devem respeitar as regras de trânsito, bem como as ordens e instruções dos agentes reguladores de trânsito;
- c) As informações colocadas na via relacionadas com a realização da prova ou manifestação devem ser retiradas imediatamente após a passagem do último participante;
- d) Os encargos com as medidas de segurança necessárias à realização da prova ou manifestação são suportados pela entidade organizadora.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

3 — Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 62.º

Publicitação

1 — Sempre que as actividades previstas no presente regulamento imponham condicionamentos ou suspensão do trânsito, estes devem ser publicitados através de aviso na imprensa, com uma antecedência mínima de três dias úteis, utilizando-se os meios de comunicação mais adequados ao conhecimento atempado pelos utentes.

2 — O aviso referido no número anterior deve ser enviado para a imprensa pela entidade que autoriza a actividade, sendo os respectivos encargos da responsabilidade da entidade organizadora.

3 — O prazo referido no n.º 1 é aplicável sempre que, nos termos do artigo 9.º do Código da Estrada, seja ordenada a suspensão ou condicionamento do trânsito.

4 — Exceptuam-se do número anterior as situações determinadas por motivos urgentes, incompatíveis com o cumprimento do prazo referido no n.º 1, caso em que a publicitação deve ser feita pelos meios mais adequados ao seu conhecimento atempado pelos utentes da via pública onde a suspensão ou condicionamento se verificarem.

Aviso n.º 6473/2005 (2.ª série) — AP. — *Apreciação pública do Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.* — Luís Manuel da Silva Azevedo, presidente da Câmara Municipal de Alcanena:

Torna público que, em cumprimento da deliberação tomada em reunião do executivo camarário do dia 22 de Agosto de 2005, e para os efeitos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), se procede à apreciação pública e recolha de sugestões do projecto de regulamento supramencionado, cujo texto faz parte integrante do presente aviso.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões ao presidente da Câmara Municipal de Alcanena, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data da presente publicação.

Para constar se publica o presente aviso e outros que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

22 de Agosto de 2005. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel da Silva Azevedo*.

Regulamento de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem

Nota justificativa

Os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços de alojamento temporário, restauração ou animação de turistas, e em que se incluem, para além de outros, os estabelecimentos hoteleiros e de meios complementares de alojamento turístico, regem-se pelo Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março.

O referido Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, exclui, porém, os estabelecimentos de hospedagem designados por hospedarias, casas de hóspedes e por quartos particulares, cuja competência para a regulamentação da instalação, exploração e funcionamento, é cometida às assembleias municipais, sob proposta do presidente da Câmara, pelo artigo 79.º, n.º 1, daquele mesmo diploma.

Neste enquadramento e porque para além do mais se torna necessário colmatar a falta de regulamentação que já se está a fazer sentir no âmbito dos estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares, surge o presente Regulamento Municipal que será o instrumento regulamentador dos procedimentos e de fixação de padrões de qualidade, de tais estabelecimentos, na área do município de Alcanena.

Cremos, também, que será um instrumento dinamizador de investimento em tal área, já que tais estabelecimentos constituem uma alternativa mais diversificada de oferta de alojamento.

O presente Regulamento foi submetido à apreciação pública, na fase de projecto, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nesta conformidade é sob proposta do órgão executivo do município, apresentada ao abrigo do disposto no n.º 6, alínea a), do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Alcanena, no uso da competência que lhe confere o n.º 2, alínea a), do artigo 53.º da mesma Lei n.º 169/99, e especificamente, o n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, este republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento tem como lei habilitante: o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, este republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 55/2002, de 11 de Março, as alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda os artigos 16.º, 19.º e 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento municipal fixa as regras de instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares, no município de Alcanena.

2 — São estabelecimentos de hospedagem todos aqueles destinados a proporcionar, mediante remuneração, alojamento temporário com ou sem outros serviços acessórios ou de apoio, mas sem fornecimento de refeições, exceptuando o fornecimento de pequenos-almoços aos hóspedes.

3 — Não são considerados neste regulamento os estabelecimentos e ou as unidades de alojamento que sejam integradas ou possam ser classificadas em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos no Decreto-lei n.º 167/97, de 4 de Julho, republicado em anexo ao Decreto-lei n.º 55/2002, de 11 de Março, no Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março, e no Decreto-Lei n.º 54/2002, também de 11 de Março.

4 — As casas particulares que proporcionarem alojamento, com carácter estável, com ou sem alimentação e a um máximo de três hóspedes não são consideradas estabelecimentos de hospedagem nos termos deste Regulamento.

Artigo 3.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 4.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 5.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades do alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 6.º

Quartos particulares

São quartos particulares os alojamentos com ocupação sem carácter estável ou com carácter intermitente que se integram em unidades de habitação familiar, com um número máximo de três quartos, devendo o proprietário residir no fogo durante os períodos de utilização dos quartos por terceiros.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 7.º

Licenciamento da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares depende de licenciamento municipal.

2 — O processo de licenciamento ou de autorização dos estabelecimentos e unidades de alojamento considerados neste regulamento segue, com as especificidades por este introduzidas, o regime jurídico da urbanização e da edificação.

3 — O pedido de licenciamento será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I deste Regulamento.

4 — A licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares é sempre precedida de vistoria, e deverá ser concedida no prazo de 60 dias a contar da data da entrada do requerimento referido no número anterior.

5 — O pedido de licenciamento será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto neste regulamento e ou não reunirem os requisitos indicados no anexo II deste mesmo Regulamento.

Artigo 8.º

Requisitos gerais

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença de utilização:

- a) Estar instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade de utentes;
- d) Cada alojamento particular deverá corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) Cada unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com comunicação directa para o exterior, devendo dispor de um sistema que permita vedar completamente a entrada de luz;
- f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de águas e esgotos, ou disporem de sistema de abastecimento de água e saneamento autorizado pela Câmara Municipal;
- g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II deste Regulamento.

Artigo 9.º

Vistorias

1 — A vistoria prevista no n.º 4 do artigo 7.º deve realizar-se no prazo de máximo de 20 dias contar da data da apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio ou seu adjunto;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo do Ribatejo;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — A ausência das entidades referidas nas alíneas d) e e), desde que regularmente convocadas, não é impeditiva nem constitui justificação da não realização da vistoria.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

5 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal, poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

6 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

7 — Sempre que haja nova vistoria e se verifique que o estabelecimento continua a reunir as condições exigidas, será emitida nova licença de utilização.

Artigo 10.º

Alvará de licença

1 — O alvará de licença deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento;
- d) O período de funcionamento do estabelecimento;
- e) O prazo de validade.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III deste Regulamento.

3 — Sempre que ocorra alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

CAPÍTULO III

Exploração e funcionamento

Artigo 11.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem afixar no exterior uma placa identificativa, segundo o modelo previsto no anexo IV, a qual contudo, só é obrigatória em hospedarias e casas de hóspedes.

Artigo 12.º

Arrumação de limpeza

1 — As unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem e dos alojamentos particulares, devem estar preparadas e limpas no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar, pelo menos, duas vezes por semana e sempre que exista uma alteração de utente.

Artigo 13.º

Instalações sanitárias

Quando as unidades de alojamento particulares não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, a unidade deverá possuir pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos.

Artigo 14.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 15.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, estar sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 16.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico de detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares ter um extintor de Co²;
- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características de «não inflamáveis»;
- c) Nos estabelecimentos de hospedagem deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nos estabelecimentos de hospedagem, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 17.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo seu bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições deste Regulamento.

Artigo 18.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes aquando da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá ainda ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatória e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato, ao utente.

4 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 20.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste a sua identificação completa e a respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às 12 horas do dia da saída ou até à hora convencional, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

Artigo 21.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído obrigatoriamente, o consumo da água, de gás e da electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente deverá ser feito aquando da entrada ou da saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 22.º

Fiscalização deste Regulamento

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal e a outras entidades administrativas e policiais.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, será sempre facultada a entrada da fiscalização e demais autoridades nos estabelecimentos de hospedagem e em alojamentos particulares.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas neste Regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência de livro de reclamações;

- e) A não afixação dos preços a cobrar;
- f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização.

Artigo 14.º

Montante das coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de uma a dez vezes o valor da retribuição mínima mensal.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em casos de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório até que sejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com a apreensão do alvará de licença de utilização para hospedagem e alojamentos particulares.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 26.º

Taxas

1 — A vistoria e o licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares encontram-se sujeitos ao pagamento de taxas.

2 — Até que as taxas referidas no número anterior estejam expressamente previstas na Tabela anexa ao Regulamento da Urbanização e Edificação, as taxas a cobrar são as constantes do anexo v ao presente Regulamento sem prejuízo das actualizações e arredondamentos a que haja lugar nos termos daquele Regulamento.

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado aos órgãos locais de turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º

Estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem e quartos particulares referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometam a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidas pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 9.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a publicação da sua aprovação no *Diário da República*, 2.ª série.

ANEXO I

(Artigo 7.º, n.º 3)

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento-tipo;
- b) Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- d) Planta à escala 1: 2000 ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento;
- e) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 — Requerimento-tipo

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de _____ (indicar o nome do requerente), na qualidade de _____ (proprietário, usufrutuário, locatário, titular de direito de uso, superficiário, mandatário), residente em _____, com o bilhete de identidade n.º _____ e contribuinte n.º _____ solicita a V. Ex.ª o licenciamento para hospedagem e alojamentos particulares, na classificação de _____ (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I — Localização: (indicar a morada)

Na residência do requerente | _ |
Em edifício independente | _ |

II — Unidades de alojamento:

N.º total de quartos de casal | _ |
N.º total de quartos duplos | _ |
N.º total de quartos simples | _ |

III — Instalações sanitárias:

N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé, e banheira | _ |
N.º de casas de banho com lavatório, sanita, bidé e chuveiro | _ |
N.º de casas de banho privadas dos quarto | _ |
Dispõem de água quente e fria | _ | | _ | (sim/não)

IV — Outras instalações:

N.º de salas privadas dos hóspedes | _ |
N.º de salas comuns | _ |
N.º de salas de refeições | _ |
Outras...

V — Infra-estruturas básicas:

Com ligação à rede pública de água | _ | | _ | (sim/não)
Com reservatório de água | _ | | _ | (sim/não)
Com ligação à rede pública de saneamento | _ | | _ | (sim/não)
Com telefone | _ | | _ | (sim/não)
Outras...

VI — Período de funcionamento:

Anual | _ | Sazonal | _ | de ___ a ___ (assinalar com X)

VII — Outras características:

...

_____ (local), _____ (data)

Pede deferimento
(assinatura do requerente)

TITULAR DA LICENÇA _____ (Nome do titular da licença)

CAPACIDADE DO ALOJAMENTO _____ (Capacidade máxima de utentes admitidos)

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO _____

VISTORIADO EM _____ (Data da última vistoria)

DATA DA EMISSÃO DO ALVARÁ _____

ESTA LICENÇA É VÁLIDA ATÉ _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO II

(Artigo 7.º, n.º 5)

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares

1 — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

- a) Quarto de casal — 12 m² com a dimensão mínima de 2,70 m;
- b) Quarto duplo — 12 m², com a dimensão mínima de 2,70 m;
- c) Quarto simples — 10,50 m², com a dimensão mínima de 2,40 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- a) Camas;
- b) Mesas-de-cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
- c) Iluminação suficiente;
- d) Luzes de cabeceira;
- e) Roupeiro com espelho e cruzetas;
- f) Cadeira ou sofá;
- g) Tomadas de electricidade;
- h) Sistemas de ocultação da luz exterior;
- i) Sistemas de segurança nas portas;
- j) Tapetes;
- k) Sistema de aquecimento e de ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento não dotadas com esta infra-estrutura.

2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria.

2.3 — Deve haver um sistema de iluminação de segurança.

2.4 — Deverá existir, pelo menos um telefone, com ligação à rede exterior para uso dos utentes.

2.5 — Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para a ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

ANEXO III

(Artigo 10.º, n.º 2)

Licença de utilização para estabelecimentos de hospedagem e alojamentos particulares



CÂMARA MUNICIPAL DE ALCANENA

ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO PARA HOSPEDAGEM E ALOJAMENTOS PARTICULARES

N.º _____ (N.º de registo)

CLASSIFICAÇÃO _____ (Hospedaria/Casa de hóspedes/Quartos particulares)

ANEXO IV

(Artigo 11.º)



a) _____

a) Indicar o tipo de estabelecimento a que se reporta a placa identificativa: hospedaria, casas de hóspedes ou quartos particulares.

ANEXO V

(Artigo 26.º, n.º 2)

TAXAS

1 — Pela concessão de licença de utilização para hospedagem ou alojamentos particulares — 20,00 euros.

2 — Pela realização de vistoria, com vista ao licenciamento de estabelecimento de hospedagem ou alojamentos particulares — 8,40 euros.

3 — Por cada averbamento ao alvará — 3,50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOUTIM

Anúncio n.º 35/2005 (2.ª série) — AP. — *Processo de alteração pontual ao PDM do Concelho de Alcoutim.* — 1 — Francisco Augusto Caimoto Amaral, presidente da Câmara Municipal de Alcoutim, torna público que esta Câmara, em reunião ordinária de 22 de Junho de 2005, deliberou proceder à alteração pontual do Plano Director Municipal (PDMA), ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 167/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série B, n.º 285, de 12 de Dezembro de 1995, com os seguintes fundamentos:

- a) Considerando que os PDMs, são passíveis de serem revistos quando forem observados erros e omissões, nas opções do plano, que possam condicionar a acção deste, comprometendo os objectivos traçados, estando o surgimento de erros muitas vezes relacionado com a alteração das dinâmicas territoriais, que tornam os planos completamente desajustados e obsoletos;
- b) Considerando que o PDM de Alcoutim está profundamente desajustado da realidade actual, nomeadamente no que diz respeito às propostas, à sua base regulamentar e à sua componente cartográfica;